



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0009462-24.2013.8.14.0401.
APELANTE: MAILSON DOS SANTOS PANTOJA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – roubo majorado – redução da pena-base e da penalidade de multa – impossibilidade – atenuante da confissão – fundamento da sentença penal condenatória – atenuante reconhecida – nova dosimetria – recurso conhecido e parcialmente provido – decisão unânime.

I. Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, o magistrado valorou negativamente a culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime com base em dados concretos dos autos. Entre outras coisas, o magistrado frisou no decorrer da sentença que o recorrente cometeu o crime com extrema frieza, em via pública, sem demonstrar arrependimento posterior. Ainda, relatou que o apelante é um inadaptado social, responsável por traumas psicológicos causados na vítima pelo resto da vida. Tais fundamentos se mostram idôneos para autorizar o aumento da pena-base. Sabe-se que basta que uma circunstância judicial seja desfavorável ao agente para que o juiz possa se afastar do mínimo na primeira fase da dosimetria. Precedentes STJ;

II. A pena de multa foi fixada seguindo o sistema trifásico, considerando, ainda, a situação econômica do réu. O fato do recorrente ser pessoa pobre não tem o condão de, por si só, afastar a pena cabível pelo ilícito cometido, mormente porque no crime de roubo, delito contra o patrimônio, quis o legislador prever, além de reprimenda corporal, penalidade de multa;

III. É cediço na jurisprudência do STJ que, se a confissão do apelante serviu de arrimo para o decreto condenatório, é dever do julgador aplicar a atenuante na segunda fase da dosimetria, ainda que a referida confissão seja extrajudicial, qualificada ou parcial. Nova dosimetria. Pena de seis anos, um mês e dez dias de reclusão em regime semiaberto, mais setenta e sete dias-multa. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 10 de abril de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Mailson dos Santos Pantoja, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de sete anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, mais noventa e três dias-multa, pela prática do crime de roubo



majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Em suas razões, a defesa requereu a redução da pena-base, pois as circunstâncias judiciais seriam, em verdade, favoráveis ao recorrente que, portanto, faria jus a fixação da pena-base no mínimo legal. No que tange a segunda fase do sistema trifásico, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, ainda que ela tenha ocorrido na fase do inquérito policial, com a consequente modificação do regime de cumprimento de pena. Com relação a penalidade de multa, a defesa afirmou que o recorrente não tem condições financeiras de arcar com o seu pagamento, razão pela qual requereu a sua fixação no mínimo legal e a redução do número de dias-multa. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo interposto.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis opinou também pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 11/04/2013, o ora apelante, juntamente com seu comparsa, adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram da vítima Jean Michel do Socorro Vieira Ferreira, um aparelho celular e uma aliança de ouro no valor estimado de duzentos e oitenta reais. Regularmente processado, o apelante foi condenado a pena de sete anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, mais noventa e três dias multa, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no artigo 157, §2º, inciso II do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso.

DA REDUÇÃO DE PENA-BASE E DA PENA DE MULTA

Inicialmente, a defesa requereu a redução da pena-base. Todavia, observo que na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, o magistrado valorou negativamente a culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, com base em dados concretos dos autos. Entre outras coisas, o magistrado frisou no decorrer da sentença que o recorrente cometeu o crime com extrema frieza, em via pública, sem demonstrar arrependimento posterior. Ainda, relatou que o apelante é um inadaptado social, responsável por traumas psicológicos causados na vítima pelo resto da vida. Tais fundamentos se mostram idôneos para autorizar o aumento da pena-base. Sabe-se que basta que uma circunstância judicial seja desfavorável ao agente para que o juiz possa se afastar do mínimo na primeira fase da dosimetria.



PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A exacerbação da pena-base deveu-se a fatos concretos existentes nos autos. Havendo uma circunstância judicial desfavorável ao paciente já é o bastante para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedente. II - A dosimetria da pena, bem revista pelas instâncias inferiores (TJ estadual e STJ), foi mantida. Entender de modo diverso exige, necessariamente, aprofundamento na análise dos elementos fático-probatórios, incabível na via eleita. III - Não se presta o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual foi condenado o paciente. Precedentes. IV - Ordem denegada. (HC 117381, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013)

Igualmente, não merece acolhimento o pedido para a redução da pena de multa, pois foi fixada seguindo o sistema trifásico, considerando, ainda, a situação econômica do réu. Ora, o fato do recorrente ser pessoa pobre não tem o condão de, por si só, afastar a pena cabível pelo ilícito cometido, mormente porque no crime de roubo, delito contra o patrimônio, quis o legislador prever, além de reprimenda corporal, penalidade de multa.

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO.

Assiste razão a defesa quando afirma que o recorrente faz jus a atenuante da confissão. Com efeito, é cediço na jurisprudência do STJ que, se a confissão do apelante serviu de arrimo para o decreto condenatório, é dever do julgador aplicar a atenuante na segunda fase da dosimetria, ainda que a referida confissão seja extrajudicial, qualificada ou parcial. Com efeito, eis o aresto abaixo transcrito:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS DURANTE O INQUÉRITO E EM JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGULAR CONDUÇÃO PROCESSUAL DO MAGISTRADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSAMENTE UTILIZADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE RIGOR. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 5. Conforme o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a confissão do acusado, conquanto parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão espontânea. (HC 306.743/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INCIDÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE BENS DO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTRUIÇÃO DE VIDRO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PERSONALIDADE. CONSIDERAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA COMO ATENUANTE. I - Na linha de precedentes desta Corte, com a ressalva do relator, a subtração de objetos situados no interior de veículo, mediante rompimento de obstáculo, (in casu, destruição do vidro traseiro), qualifica o delito. II - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes). III - Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea "d", do CP (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). Ordem parcialmente concedida para anular a r. decisão condenatória unicamente quanto à dosimetria da pena, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da reprimenda. (HC 127.464/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 31/08/2009)

Assim, mister reformar a sentença, partindo da pena de cinco anos e seis meses de reclusão e setenta dias-multa aplicada pelo julgador, na segunda fase da dosimetria. Logo, hei de reduzir a pena em um sexto, em face da confissão, encontrando a sanção de quatro anos, sete meses e



cinquenta e oito dias-multa, a qual aumento na fração de um terço, em face do concurso de agentes, encontrando a pena final de seis anos, um mês e dez dias de reclusão em regime semiaberto, mais setenta e sete dias-multa.
Permanecem válidos os dispositivos não reformados na sentença condenatória.

Ante o exposto, acompanho o parecer, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 10 de abril de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator